



Recorrente : ----,
ADVOGADO : Henrique Januario Soares Melo
ADVOGADA : Monike Cavalcanti Chapetta
Recorrido : ----
ADVOGADA : Monike Cavalcanti Chapetta
GMARPJ/rmn

DECISÃO

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema em epígrafe proferiu decisão nos seguintes termos:

1 - RECURSO DAS PARTES

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, cuja rescisão contratual ocorreu em 28/04/2023, por meio do qual as partes, com amparo nos artigos 855-B a 855-E, da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, postularam a homologação do acordo noticiado na petição inicial, às fls. 02/08, no valor líquido de R\$ 54.596,70.

O processo foi distribuído à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo encaminhado para o CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, que proferiu o r. despacho de fls. 44/48, intimando as partes e cientificando-as de que é imprescindível a observância das diretrizes para pedidos de homologação de transações extrajudiciais disponíveis no portal da conciliação constante da página eletrônica deste Tribunal na internet, além de elencar todos os requisitos legais a serem preenchidos, de modo a viabilizar a homologação do acordo. Assim, as partes se manifestaram às fls. 58, petição emendando a inicial, reiterando os termos da avença.

Os artigos 855-B, C, D e E, da CLT, que tratam do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, estabelecem:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo".

Verifico que empregado e empregador, por meio de advogados regularmente constituídos e utilizando de procedimento legalmente previsto, firmaram acordo extrajudicial, com cláusula expressa quanto à quitação total do contrato de trabalho extinto e submeteram o processo ao Judiciário para a homologação correspondente, não havendo qualquer indício de vício ou coação.

As verbas rescisórias foram antecipadamente pagas (fls. 18/19), sendo certo que, ao contrário do entendimento de origem, as diferenças de férias, pagas em dobro, não se tratam de verbas rescisórias, motivo pelo qual não se inserem no comando "stricto sensu" previsto no artigo 855-C consolidado, constando do rol dos títulos pactuados. Tampouco induzem na multa do artigo 477 da CLT.

Registro que a discriminação das verbas indicadas na petição inicial não padece de irregularidade que obstasse a homologação do acordo, notadamente considerando que todas as rubricas discriminadas estão acompanhadas dos correspondentes valores. Verifico, ainda, que a petição inicial é apta para a produção dos efeitos pretendidos, não prevalecendo o direcionamento de origem também neste ponto.

Por outro lado, entendo que inclusão de pagamento de diferenças de FGTS, por si só, inviabiliza o acolhimento do acordo. Olvidaram os requerentes que desde a promulgação da Lei 13.932/2019 não há possibilidade de transacionar eventual débito existente junto ao fundo de garantia por tempo de serviço. Com efeito, o artigo 26-A, introduzido à Lei 8.036/1990, estabelece que "p ara fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória". Assim, constitui óbice à homologação do acordo a pretensão de inclusão de diferenças do FGTS, cujo recolhimento deve ser realizado na conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei 8.036/1990. E, sendo considerado não quitado o importe pago diretamente ao trabalhador, a empresa, por certo, experimentará consequências administrativas.

É certo que compete ao julgador proferir sentença acolhendo ou não a pretensão, levando em conta os pressupostos extrínsecos e análise do pacto, sendo certo que o acordo extrajudicial não se confunde com a simples quitação das verbas rescisórias, que são devidas quando da extinção do pacto laboral.

Na hipótese dos autos, restou evidenciado que o objeto do pacto firmado entre os requerentes afronta inequivocamente a legislação trabalhista.

Assim, a despeito de todos os argumentos dos recorrentes, não há como homologar o acordo trazido à análise desta Justiça Especializada. Não merecem, portanto, acolhimento as insurgências recursais, sendo oportuno consignar que o julgador não está obrigado, porque há manifestação de vontade das partes, a homologar acordo extrajudicial, incumbindo-lhe a análise de seus termos e, se verificada a existência de vícios ou de lesividade a uma das partes ou a terceiros, deve ser refutada a pretensão de chancela do Judiciário à avença.

Cumpra mencionar que a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, como, aliás, preconiza a Súmula 418, do C. TST, "in verbis": "418. Mandado de segurança visando à homologação de acordo.

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança".

Nada a deferir, portanto. (Grifos)

De plano registro que foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, contudo, apesar de conhecidos, não foram providos pela Corte Regional.

A parte recorrente requer a homologação do acordo extrajudicial espontaneamente acordado entre as partes. Defende, em síntese, que todos os requisitos legais do negócio jurídico estavam presentes. Indica, entre outros fundamentos, ofensa ao art. 855-B da CLT.

Com razão.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por se tratar de questão nova quanto à interpretação da legislação trabalhista alusiva à homologação de acordo extrajudicial prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

No caso dos autos, ainda que registrado pelo Acórdão Regional que "*a discriminação das verbas indicadas na petição inicial não padece de irregularidade que obstasse a homologação do acordo*" e que "*a petição inicial é apta para a produção dos efeitos pretendidos*" a homologação do acordo foi afastada sob o argumento de que a "*inclusão de pagamento de diferenças de FGTS, por si só, inviabiliza o acolhimento do acordo*".

A Lei nº 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, regulam o término da relação contratual trabalhista.

Da análise dos dispositivos legais acima referidos, verifica-se que não há imposição legal para que o magistrado ratifique todo e qualquer avença pactuada, estando discriminado no art. 855-D da CLT que, "*no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença*".

Todavia, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe ao juiz adotar a postura típica do processo contencioso, uma vez que, na hipótese de homologação de acordo, não há litígio, nem partes adversas, mas tão somente partes interessadas na ratificação da autocomposição.

É de se perceber que embora o art. 840 do Código Civil se refira a "*mútuas concessões*", a transação extrajudicial não tem como pressuposto *res dubia*, mas apenas a existência de interesses antagônicos, que, pela vontade dos negociantes, são harmonizados.

No caso, é incontroverso que o acordo permite que o trabalhador receba valores correspondentes a diferença de depósitos do FGTS.

Exatamente porque a transação extrajudicial, ao contrário do que acontece nos acordos realizados após o ajuizamento de uma ação trabalhista, não tem como base uma *res dubia*, **é que não se mostra possível a ilação de que estamos diante de fraude ou abuso de direito do empregador pelo fato de as verbas discriminadas consistirem nas parcelas rescisórias decorrentes de uma dispensa sem justa causa (inclusive relativa a depósitos do FGTS, como no caso).**

Assim, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem

como os específicos do art. 855-B da CLT, e não havendo justificativa plausível para o juiz deixar de homologar o acordo, afigura-se razoável a homologação do pacto celebrado entre as partes interessadas, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto da autocomposição.

Diante disso, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 855-B da CLT.

No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, sem qualquer ressalva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 855-B da CLT, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, sem qualquer ressalva.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR